



0 0 0 0 1 2 6 4 8 1 9 8 3 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0000126-48.1983.4.01.3600 (Número antigo: 00.00.05140-3) - 1ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00460.2019.00013600.1.00517/00032

Processo nº : 00.00.05140-3  
Classe 4110 : Execução contra a Fazenda Pública  
Exqte. : ██████████ e outros  
Excdo. : INCRA

**DECISÃO**

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública promovida pelos Expropriados em face do INCRA.

Interpostos embargos à execução, os mesmos foram decididos em última instância, dando-se prosseguimento à execução.

Em complementação à decisão de fls. 1.233/1.239, com a decisão de fls. 1.367/1.373, foram determinadas providências no tocante à regularização polo ativo da demanda, composto de inúmeros exequentes, bem como a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

Parecer da Contadoria do Juízo (fls. 1.375/1.384), sobre o qual se insurgiram os Exequentes (fls. 1.388/1.390, 1.405/1.408, 1.465/1.466).

Agravo de instrumento interposto em face do indeferimento da cessão de direitos (fls. 1.417/1.450), cuja tutela foi deferida, para se determinar a inclusão do agravante como cessionário (fls. 1.480/1.482), o que restou cumprido (fl. 1.484).

Pleito do INCRA pela aplicação do entendimento decorrente da ADI 2.332 (fls. 1452/54).

Às fls. 1.468/1.473, os Exequentes ██████████  
██████████ herdeiros do expropriado ██████████ informam que ██████████  
██████████ não possuiria legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, posto que se trata de  
ex-esposa do Exequerente ██████████ Procedendo a histórico processual, quanto ao



00001264819834013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0000126-48.1983.4.01.3600 (Número antigo: 00.00.05140-3) - 1ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00460.2019.00013600.1.00517/00032

pleito de habilitação de crédito do ex-advogado, Gilberto Barreta, protestam pelo seu indeferimento, eis que se pleiteia a totalidade dos honorários, sem que atuasse durante todo o tempo e por todos os Exequentes, pugnando pela realização de diligências.

Nova manifestação da Contadoria do Juízo às fls. 1.486/1.498, havendo manifestado-se os Exequentes às fls. 1.508, 1.513 e 1.515, anuindo com o novo cálculo.

O INCRA, por sua vez, reitera a aplicação do decidido na ADI 2.332 (fls. 1.520/1.522).

**Decido.**

I – Inicialmente, em razão do pleito do ex-patrono Gilberto Barreta, defiro o pleito de fl. 1.511, antes de se apreciar o pedido de habilitação de crédito. Ressalte-se que tal medida não obsta eventual expedição de precatório, cujo levantamento estará condicionado à expedição de alvará.

II - Anote-se, ainda, a substituição do patrono. (fls. 1.499/1.502).

III – Defiro a requerimento de fls. 1.468/1.473, que justifica a razão do não ajuizamento de execução em favor de Maria Elisabete Prata Carvalho.

IV – **Homologo** os cálculos retificadores apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 1.486/1.498, restando determinada a expedição dos ofícios requisitórios, cujos levantamentos de valores aos expropriados-exequentes implementar-se-á mediante alvará.

VI – Atente-se a Secretaria do Juízo que a individualização deverá incluir o cessionário admitido às fls. 1.480/1.482.

VII – Por fim, passo a apreciar o pleito do INCRA, com suporte no que restou decidido na ADI n. 2.332, quanto aos juros compensatórios, uma vez que se considerou constitucional o percentual de 6% a. a. e seus reflexos na apuração dos honorários sucumbenciais.

Inicialmente, registre-se que a ADI n. 2.332, julgada em 17/05/2018, teve seu acórdão publicado apenas em 15/04/2019, encontrando-se pendente de apreciação dois embargos de



00001264819834013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0000126-48.1983.4.01.3600 (Número antigo: 00.00.05140-3) - 1ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00460.2019.00013600.1.00517/00032

declaração interpostos em face daquele acórdão.

Ainda que se reconheça o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o efeito vinculante e a eficácia *erga omnes* da decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade ocorre com a publicação da Ata da Sessão de Julgamento, faz-se mister a apreciação sobre a aplicação do entendimento firmado pelo Pretório Excelso nas diversas relações jurídicas que versem sobre o tema.

O c. Superior Tribunal de Justiça, ao examinar questão de ordem no REsp n. 1.328.993/CE (Rel. Min. Og Fernandes), a fim de se proceder à revisão das teses repetitivas firmadas e das Súmulas 12, 70, 141 e 408, determinou a suspensão dos processos em trâmite, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSOS REPETITIVOS. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DE Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI. ADEQUAÇÃO. NECESSIDADE. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. REVISÃO DAS TESES REPETITIVAS 126, 184, 280, 281, 282 E 283, BEM COMO DAS SÚMULAS 12, 70, 141 E 408 DO STJ. SUSPENSÃO NACIONAL. DETERMINAÇÃO. 1. Em 17/6/2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da ADI 2.332, estabelecendo balizas para a fixação da taxa de juros compensatórios incidente nas desapropriações, em termos diversos do entendimento adotado por esta Corte Superior nos precedentes obrigatórios. 2. Diante de referido julgado, superveniente e em controle concentrado de constitucionalidade, faz-se necessária a adequação das Teses Repetitivas 126, 184, 280, 281, 282 e 283 e da Súmula 408 do STJ. 3. Com fulcro nos arts. 927, § 4º, do CPC/2015 e 256-S, § 1º, do RISTJ, em atenção aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia, formula-se a presente questão de ordem. 4. Determina-se, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015 e por economia processual, inclusive para prevenção do ajuizamento de futuras ações rescisórias embasadas na coisa julgada inconstitucional, a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão em tela - taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação - se apresente, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento. 5. Questão de ordem acolhida, para fins de revisão de entendimento das teses repetitivas firmadas nos REsps 1.114.407/SP, 1.111.829/SP e 1.116.364/PI (QOREsp – 1328993, Rel.



00001264819834013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0000126-48.1983.4.01.3600 (Número antigo: 00.00.05140-3) - 1ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00460.2019.00013600.1.00517/00032

Og Fernandes, Primeira Seção, DJE de 04/09/2018, STJ).

Nessa esteira, o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região vem sobrestando os feitos que versam sobre o tema, consoante se infere abaixo:

Ao examinar questão de ordem suscitada no REsp 1.328.993/CE (Rel. Min. Og Fernandes), com vistas à revisão das teses repetitivas firmadas nos Recursos Especiais 1.114.407/SP, 1.111.829/SP e 1.116.364/PI - mercê do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do mérito da ADI 2.332 -, a Primeira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça determinou, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015 e por economia processual, inclusive para prevenção do ajuizamento de futuras ações rescisórias embasadas na coisa julgada inconstitucional, a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão em tela - taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação - se apresente, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (DJe 04/09/2018). Considerando que a presente ação veicula questão atinente à taxa de juros compensatórios, determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 17 de dezembro de 2018. Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE FRANCO Relator Convocado (Decisão monocrática em Ap.Cível, 0001568-43.2007.4.01.4300, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Rel.Convocado, Juiz Federal José Alexandre Franco, e-DJF1 22/02/2019).

Resta, entretanto, a análise sobre o cabimento da determinação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça aos feitos em primeira instância.

A partir do aresto em destaque, verifica-se que, a teor do item 4, com fundamento no art. 1.037, II do CPC/15, foi determinada “a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão em tela – taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação – se apresente, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto de sobrestamento”.



0 0 0 0 1 2 6 4 8 1 9 8 3 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0000126-48.1983.4.01.3600 (Número antigo: 00.00.05140-3) - 1ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00460.2019.00013600.1.00517/00032

Constata-se, assim, que a referida suspensão somente se aplica àqueles feitos em que se discuta a citada questão atinente aos juros compensatórios, quando não ocorrido ainda trânsito em julgado, eis que se fala em processos em trâmite e em prevenir “o ajuizamento de futuras ações rescisórias embasadas na coisa julgada inconstitucional”.

Tal situação não se verifica nos presentes autos, por se tratar de fase executória (cumprimento de sentença) do processo expropriatório.

Necessário, portanto, prosseguir na análise do pleito, verificando o cabimento do pedido em questão.

O rito do cumprimento de sentença e de execução contra a Fazenda Pública, admitem a possibilidade da desconstituição do título executivo judicial em hipóteses específicas disciplinadas, respectivamente, nos arts. 525 e 535 do CPC/15.

Por se tratar, *in casu*, de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, cumpre a observância dos pressupostos previstos no art. 535 do diploma processual.

O inciso III desse artigo admite a oferta de impugnação sob o argumento de inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação.

Complementando o dispositivo, o §5º dispõe que “considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso”.

Prossegue, em seu §7º: “A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no §5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda”.

Ademais, de acordo com o §8º: “Se a decisão referida no §5º for proferida após o



00001264819834013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0000126-48.1983.4.01.3600 (Número antigo: 00.00.05140-3) - 1ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00460.2019.00013600.1.00517/00032

trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, ainda que o INCRA tenha ofertado a impugnação no momento e no prazo adequado, ainda assim, a inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal somente pode ser suscitada em sede de ação rescisória.

Destarte, **indefiro** o pleito, por se tratar de via inadequada para tanto, cabendo à autarquia adotar as medidas que entender pertinentes.

VIII – Vista às partes. Se nada for requerido, expeça-se o precatório complementar, notadamente, em relação à terra nua, segundo prescreve a Lei n. 13.465/2017, que alterou o art. 5º, § 8º da Lei n. 8.629/1993.

IX – Intimem-se.

Cuiabá, 11 de junho de 2019.

*Assinatura Digital*

**CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA**

Juiz Federal da 1ª Vara/MT